



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.177 - RS (2011/0266611-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **ROSÉLE GAZZOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LUIZ FERNANDO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO** : **LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADORIA DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O recorrente não combateu a fundamentação do aresto impugnado - de que na certidão de intimação da sentença de procedência constaram os nomes dos Procuradores do Estado, ocasião em que tiveram ciência do resultado do julgamento - o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Não há a obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador do Estado para a interposição de apelação, exceto quando a sentença conceder o mandado de segurança. Precedente: EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.4.11.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.177 - RS (2011/0266611-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO CASTRO MEIRA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**ADVOGADO** : **ROSÉLE GAZZOLA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **LUIZ FERNANDO TEIXEIRA**  
**ADVOGADO** : **LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADORIA DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial por violação do art. 535 do CPC se a parte não demonstra, de maneira analítica, como teria se dado a omissão e por que estava o Tribunal local obrigado a se pronunciar sobre o assunto.

2. Não há previsão legal para que haja a obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador do Estado para a interposição de apelação, exceto no âmbito de mandado de segurança, quando se tratar de sentença concessiva de segurança. Precedente: EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.4.11.

3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

O agravante sustenta que "o caso em questão não se trata da possibilidade de os Procuradores de ente estatal serem intimados pessoalmente da apelação, mas sim, da ausência de intimação do Estado para interposição do recurso no mesmo prazo da parte embargada" (e-STJ fl. 115).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.291.177 - RS (2011/0266611-3)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCURADORIA DO ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. O recorrente não combateu a fundamentação do aresto impugnado - de que na certidão de intimação da sentença de procedência constaram os nomes dos Procuradores do Estado, ocasião em que tiveram ciência do resultado do julgamento - o que atrai a incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Não há a obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador do Estado para a interposição de apelação, exceto quando a sentença conceder o mandado de segurança. Precedente: EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.4.11.

3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** O Tribunal de origem consignou no acórdão dos embargos de declaração o que aqui nos interessa:

Ademais, em que pese o cartório da 1ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública ter intimado apenas a parte embargada da sentença de procedência, não é de ser conhecido o recurso interposto em 01/02/2012 (fl. 21), quase três meses após a publicação da sentença, visto que na certidão de intimação constaram os nomes dos Procuradores do Estado - Alessandra Rossetti Ruoso, Cristiane Madeira Mariano Leão, Fernanda Tonetto Louzada, José Luiz de Oliveira Palmeiro, Juliana Forgjarini Pereira, Luiz Alberto Correa de Borba, Maurício Leal Fagundes e Rossana Schuch Boeira -, ocasião em que tiveram ciência do resultado do julgamento (e-STJ fls. 61-62).

Esse fundamento não foi combatido nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 283/STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Desse modo, não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Segunda Turma, por ocasião do julgamento dos Edcl no REsp 984.880/RO, assentou o entendimento de que não há previsão legal para que haja a obrigatoriedade de intimação pessoal do Procurador do Estado para a interposição de apelação, exceto no âmbito de mandado de segurança, quando se tratar de sentença concessiva de segurança, consoante se verifica do seguinte excerto do voto condutor:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTANTE DO ESTADO. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### LEGISLAÇÃO DISPONDO SOBRE A INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. O Código de Processo Civil, ao tratar do prazo para interposição de recurso especial, dispõe em seu art. 508 que o prazo recursal é de 15 (quinze) dias, excluindo-se o dia do começo e computando-se o do vencimento, devendo ser contado em dobro quando o recorrente for a Fazenda Pública, nos termos do art. 188 daquele diploma legal.

**2. O termo inicial da contagem do prazo recursal é regido pela regra geral, ou seja, "[n]o Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial" (art. 236 do CPC).**

3. A prerrogativa de intimação pessoal, a ser realizada em cartório, pelo correio ou por mandado, prevista no § 2º do art. 236 e na parte final do art. 237, é conferida aos representantes do Ministério Público pelo art. 41 da Lei 8.625/93, bem como os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, de Defensor Público e de Advogado da União (art. 38 da Lei Complementar n. 73/93, art. 18, II, h, da Lei Complementar n. 75/93, art. 44 da Lei Complementar n. 80/94, e art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/50, art. 6º da Lei 9.028/97). Também a Lei 10.910/2004, em seu art. 17, estendeu aos Procuradores Federais e aos Procuradores do Banco Central do Brasil o privilégio da intimação pessoal. Há, ainda, na Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6830/80), dispositivo que prevê o direito à intimação pessoal dos representantes judiciais das Fazenda Pública (art. 25, *caput*), regra essa aplicável não só à Fazenda Nacional, mas também dos Estados e Municípios, ficando restrita, todavia, ao processo executivo fiscal.

4. Diante da lacuna legislativa referente à intimação pessoal em todos os processos em que funcionarem procuradores dos Estados e dos Municípios, aplica-se a regra geral do art. 236, consubstanciada na intimação via publicação no órgão oficial da imprensa, salvo quando se tratar de execução fiscal.

5. É bem verdade que esta Corte Superior já pacificou entendimento de que, em se tratando de mandado de segurança, a atuação da autoridade impetrada no processo cessa a partir das informações prestadas, passando a legitimidade para integrar a relação processual a ser do representante judicial da pessoa jurídica a que pertence o órgão supostamente coator, seja para impugnar decisão deferitória de liminar, para apelar da sentença concessiva da segurança ou para apresentar contra-razões da sentença denegatória da segurança. É imprescindível, nestas hipóteses, a intimação pessoal do representante judicial da entidade pública interessada, a fim de evitar prejuízo suportado pelo Poder Público, ao não lhe ser oportunizado a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação. Precedentes: EDcl no REsp 995320 / PE, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/4/2009; AgRg no REsp 1052219 / SP, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 5/11/2008.

**6. Ressalta-se que essa prerrogativa de intimação pessoal do representante da pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada, em se tratando de representantes das Procuradorias dos Estados, somente se faz necessária após a sentença concessiva da segurança (para fins de interposição de apelação) ou, no caso em que a segurança é denegada, após a interposição de recurso de apelação (para fins de apresentação de contra-razões ao apelo). Todavia, após a intimação da sentença, ou da interposição da apelação pela impetrante, se for o caso, a intimação dos demais atos judiciais segue a sistemática prevista no art. 236 do CPC.**

7. A alteração legislativa operada recentemente pela Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, corroborou a orientação jurisprudencial em referência, ao determinar, em seu art. 13, a intimação pessoal da pessoa jurídica interessada para dar ciência da sentença concessiva da ordem.

8. Também o art. 19 da Lei 10.910/2004, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.348/64, que estabelece normas processuais relativas a mandado de segurança, previu a intimação pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações em relação às "decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo". Contudo, tal intimação será realizada tão somente na face inicial do mandado de segurança, a fim de se dar ciência da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança para eventual impugnação, bem como para a defesa do ato impugnado.

9. A nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009) repetiu, em seu art. 9º, as determinações do referido dispositivo da Lei 10.910/2004, ao prever que "[a]s autoridades administrativas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificador, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder".

**10. Assim, salvo as exceções de que tratam as legislações acima referidas (art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, art. 19 da Lei 10.910/2004 e arts. 9º e 13 da Lei 12.016/2009), a intimação dos representantes das Procuradorias dos Estados e do Município deverá ser feita, via de regra, pelo Diário Oficial, porquanto não são contemplados com a intimação pessoal.**

11. Na hipótese dos autos, considera-se válida a intimação efetuada pelo Diário de Justiça de 23.1.2007, consoante certificado à fl. 440, sendo que o lapso recursal de 15 dias previsto no art. 508 do CPC, conferido em dobro à Fazenda Pública nos termos do art. 188 do CPC, começou a fluir no dia 24.1.2007 e expirou em 22.2.2007. O recurso especial em exame foi protocolizado no dia 8.3.2007(fl.458), após escoado o prazo recursal, pelo que não merece conhecimento, eis que intempestivo.

12. Impende ressaltar que a intimação pessoal do Procurador do Estado, certificada nos autos em 6.2.2007 (fl. 445v), não tem o condão de invalidar ou tornar sem efeito a intimação realizada via publicação no órgão oficial da imprensa. Assim, não há que se falar em reabertura do prazo para interposição do recurso especial, visto que, conforme considerações acima, inexistente previsão legal de intimação pessoal do representante da Procuradoria do Estado. Precedente do STF: AI 590561 AgR / SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.11.2006.

13. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo-lhes efeitos modificativos, não conhecer do recurso especial de iniciativa do Estado do Tocantins (EDcl no REsp 984880/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.4.11 - sem destaque no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0266611-3

**AgRg no  
REsp 1.291.177 / RS**

Números Origem: 02710500358381 02710900098425 02710900199027 10900098425 10900199027  
2710500358381 2710900098425 2710900199027 70035725142 70040379901  
70043363910

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ROSÉLE GAZZOLA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -  
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : ROSÉLE GAZZOLA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA  
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.